AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5001419-12.2026.8.19.0500

Agravante: Ministério Público
Agravado: Lauirson Clarino Barros de Lima
Relator: Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXTINÇÃO DA PENA. ARTIGO 90 DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGADA AUSÊNCIA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO E NOTÍCIA DA PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL ANTES DO TERMO FINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 617 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:
1. Execução penal em que o Juízo da execução declarou extinta a pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 90 do CP, por decurso do período de prova do livramento condicional sem suspensão ou revogação do benefício.

2. O Ministério Público requereu, na origem, a suspensão do cômputo da pena a partir da soltura e revogação da decisão que concedeu livramento condicional, ao argumento de ausência de comparecimento ao órgão fiscalizador e notícia de prática de novo delito.

3. Mantida a decisão em juízo de retratação, o Ministério Público interpôs agravo em execução, sustentando que o livramento condicional não teria sido efetivado e que o alegado descumprimento das condições impediria a extinção da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de comprovação de comparecimento ao órgão fiscalizador impede o reconhecimento da extinção da pena ao final do período de prova; e (ii) saber se a notícia de novo delito, sem prévia decisão judicial de suspensão ou revogação do livramento condicional, afasta a incidência do art. 90 do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

BPS

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 15/10/2026 15:42:19
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

5. O histórico executório registra a concessão do livramento condicional e o término do período de prova, sem decisão judicial anterior de suspensão ou revogação do benefício.

6. O art. 90 do CP impõe a extinção da pena quando o período de prova transcorre sem causa judicialmente reconhecida de suspensão ou revogação do livramento condicional.

7. A alegação de descumprimento das condições do benefício e a notícia de novo delito não produzem efeito automático. Tais fatos exigem pronunciamento judicial específico durante a vigência do benefício, com observância do devido processo legal.

8. Encerrado o período de prova sem ato jurisdicional suspensivo ou revogatório, não se admite afastar posteriormente os efeitos extintivos da pena. Incide, na hipótese, a Súmula 617 do STJ.

IV. DISPOSITIVO
9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 90.
Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 788987 MG 2022/0385932-9, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, J.: 11/09/2023, T6 - SEXTA TURMA; Súmula 617, STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº **5001419-12.2026.8.19.0500**, onde figuram como partes as acima epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

I. R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da VEP da Comarca da Capital que julgou extinta a execução da pena privativa de liberdade do apenado, na forma do artigo 90 do Código Penal, ao fundamento de que houve o decurso do prazo do período de prova sem suspensão ou revogação do livramento condicional, bem como julgou extinta a pena de multa (fls. 6/7).

Consta dos autos que o Ministério Público, antes da prolação da decisão agravada, manifestou-se no sentido de que, ausentes indícios de comparecimento do apenado, não haveria que se falar em extinção da punibilidade por término de pena, sustentando, ainda, que o prazo prescricional das duas cartas de execução de sentença em curso teria sido interrompido pela prática de novo delito, registrado na anotação nº 6 da FAC, gerando o processo nº 0813950-40.2025.8.19.0203, motivo pelo qual requereu a suspensão do cômputo da pena a partir da data de efetivação do alvará de soltura, cumprido em 15/12/2024, além de postular que fosse tornada sem efeito a decisão que deferiu o benefício de livramento condicional (fl. 4).

O Relatório da Situação Processual Executória registra, dentre outros dados, que o apenado se encontrava em regime aberto, com pena total imposta de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, pena cumprida até a data atual no mesmo quantitativo e término de pena previsto para 05/04/2025, constando, ainda, a concessão do livramento condicional por decisão de 10/12/2024 (fls. 8/11).

Irresignado, o Ministério Público requereu a reconsideração da sentença, reiterando que inexistiria, nos autos, relatório de comparecimento junto ao PMT e afirmando que o livramento condicional não teria chegado a ser efetivado, razão pela qual não se trataria de hipótese de incidência do artigo 90 do Código Penal. Sucessivamente, requereu o recebimento da manifestação como recurso de agravo em execução (fl. 12).

O Ministério Público apresentou suas razões recursais às fls. 20/21, nas quais sustenta, em síntese, que não há indícios de comparecimento do apenado junto ao PMT, de modo que o benefício de livramento condicional não teria sido efetivado, e desse modo, não houve cumprimento das condições impostas ao apenado.

Ressalta que os prazos prescricionais de ambas as CES em execução, foram interrompidos pela prática de novo delito, objeto do processo nº 0813950-40.2025.8.19.0203, e que, por isso, o cômputo da pena deveria ser suspenso a partir da efetivação do alvará de soltura em 15/12/2024, tornando sem efeito a decisão que deferiu o benefício do livramento condicional.

Acrescenta que para ocorrer a extinção da pena prevista no art. 90 do CP, o período de prova deve transcorrer sem interrupções ou causas de revogação, e deste modo, o descumprimento das condições impostas e/ou a prática de novo crime, impede a declaração da extinção da punibilidade.

Requer, ao final, que o recurso seja provido para reformar a decisão recorrida, a fim de ser excluído o cômputo da pena a partir da data de efetivação do alvará de soltura, bem como, seja tornada sem efeito a decisão que deferiu o benefício do livramento condicional, sendo afastada a declaração de extinção da pena.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

A Defesa apresentou contrarrazões às fls. 26/29, requerendo o desprovimento do recurso ministerial com a consequente manutenção da decisão judicial que declarou extinta a pena privativa de liberdade do apenado.

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (fl. 30).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 37/43, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso ministerial.

É o relatório.

II. V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O agravante sustenta que a decisão recorrida deve ser reformada porque, em seu entender, não haveria elementos demonstrando o efetivo cumprimento das condições do livramento condicional pelo apenado. Afirma que não há indícios de comparecimento ao órgão fiscalizador e que, por isso, o benefício não teria sido concretamente implementado, de modo que seria inviável reconhecer a extinção da pena com fundamento no artigo 90 do Código Penal.

Alega, ainda, que sobreveio notícia da prática de novo delito, apontado na manifestação ministerial e também nas razões recursais como fato relacionado ao processo indicado na anotação nº 6 da FAC, circunstância que, segundo defende, impediria a extinção da punibilidade e imporia a suspensão do

cômputo da pena a partir da soltura, bem como o desfazimento da decisão que concedeu o livramento condicional.

Inexistindo preliminares, passa-se à análise do mérito recursal.

No mérito, o recurso não comporta provimento. Consta da sentença que o Juízo da execução julgou extinta a execução da pena privativa de liberdade ao fundamento de que houve o decurso do período de prova sem suspensão ou revogação do livramento condicional, fazendo referência aos cálculos do sistema, que apontavam término de pena em 05/04/2025, e afastando expressamente a pretensão ministerial de suspensão do cômputo da pena e de tornar sem efeito a concessão do benefício.

O Relatório da Situação Processual Executória registra que o apenado estava em livramento condicional deferido em 10/12/2024, que o regime aberto também foi implementado por progressão na mesma data e que o término da pena estava previsto para 05/04/2025. O mesmo documento indica, ainda, os marcos executórios relevantes, inclusive a concessão do livramento condicional e a inexistência, naquele histórico, de registro de suspensão do benefício antes do encerramento do período de prova.

A pretensão recursal se apoia, essencialmente, em duas premissas: a ausência de comprovação de comparecimento do agravado ao órgão de fiscalização e a notícia de novo delito no curso do benefício. Todavia, ainda que tais circunstâncias pudessem, em tese, ensejar providências no curso da execução, o reconhecimento posterior da extinção da pena somente poderia ser afastado se tivesse havido, antes do termo final do período de prova, decisão judicial de suspensão ou de revogação do livramento condicional. E isso não se verifica nos autos.

Com efeito, a própria sequência processual revela que o Ministério Público, após a sentença extintiva, reiterou pedido de reconsideração ao argumento de que o livramento condicional não teria sido efetivado e de que não seria hipótese de aplicação do artigo 90 do Código Penal. Na sequência, o recurso foi recebido, mas a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos e, posteriormente, em juízo de retratação, o magistrado de origem novamente preservou o entendimento adotado, por considerar que os argumentos recursais não eram suficientes para infirmar a decisão agravada.

A disciplina legal do livramento condicional não autoriza a revogação retroativa do benefício após o encerramento do período de prova, sem que tenha havido anterior pronunciamento judicial suspensivo ou revogatório. Nessa linha, a Súmula 617 do STJ estabelece que a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período

de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. O enunciado sumular incide precisamente à hipótese dos autos, pois o acervo documental revela a concessão do benefício e o escoamento do lapso de prova sem ato jurisdicional impeditivo eficaz anterior ao termo final.

Esse é o entendimento de nossos Tribunais:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO LAPSO TEMPORAL SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 617 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual, ainda que praticado novo delito no curso do período de prova, extingue-se a pena, nos termos do disposto no art. 145 da Lei n. 7.210/1984, se não houver suspensão ou revogação do benefício do livramento condicional dentro desse prazo, conforme o teor da Súmula n. 617/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 788987 MG 2022/0385932-9, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 11/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023)*

Não prospera, portanto, a tese de que a simples notícia de descumprimento das condições ou a mera referência à prática de novo delito bastariam, por si sós, para impedir a extinção da pena. Tais fatos, se ocorrentes, exigiam atuação tempestiva do Juízo da execução, com observância do devido procedimento legal, durante a vigência do benefício. A ausência dessa providência jurisdicional no momento oportuno impede que, somente depois de encerrado o período de prova, se pretenda retirar do apenado os efeitos extintivos já consolidados por expressa determinação legal.

Também não altera essa conclusão a insurgência quanto à falta de elementos sobre comparecimento ao órgão fiscalizador. Isso porque eventual descumprimento das condições impostas não dispensa decisão judicial específica, proferida antes do termo final do benefício, apta a suspender ou revogar o livramento condicional. Sem esse pronunciamento tempestivo, a consequência jurídica prevista em lei é a extinção da pena. A interpretação em sentido diverso importaria esvaziamento do artigo 90 do Código Penal e afrontaria a orientação consolidada da Corte Superior.

Não se confunde a existência de fato potencialmente apto à revogação do livramento condicional com a efetiva suspensão ou revogação do benefício. O sistema legal não atribui eficácia automática ao alegado descumprimento das condições impostas, exigindo pronunciamento judicial específico, observado o devido processo legal, circunstância que não ocorreu antes do encerramento do período de prova.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbo Eletrônicamente

No mesmo sentido foi o parecer da douta Procuradoria de Justiça, ao assinalar que, embora o agravante tenha invocado ausência de comparecimento e notícia de novo delito, não houve decisão de suspensão ou revogação do benefício antes do término do período de prova, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão recorrida, com incidência do artigo 90 do Código Penal e da Súmula 617 do STJ. Tal compreensão se harmoniza com os elementos efetivamente constantes dos autos e com a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Assim, correta se mostra a sentença que reconheceu a extinção da pena privativa de liberdade, pois o histórico executório demonstra que o livramento condicional foi deferido e que o período de prova se encerrou sem prévia suspensão ou revogação judicial do benefício, não sendo admissível, após esse marco, infirmar a extinção da punibilidade com base em providências que não foram adotadas em tempo oportuno.

III. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo, *in totum*, a sentença do juízo executório.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ